



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
À 2ª VOTAÇÃO
Em 14/02/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 15/02/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.052-P

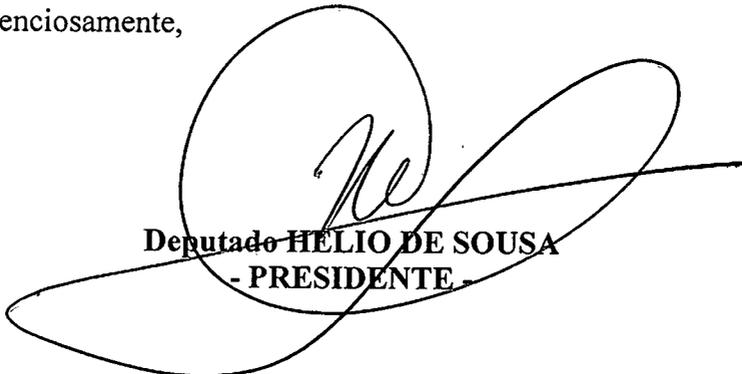
Goiânia, 16 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 488, aprovado em sessão realizada no dia 15 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado ZÉ ANTÔNIO**, que dispõe sobre o desenvolvimento de atividades educativas nos estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 488, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre o desenvolvimento de atividades educativas nos estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino, ouvido o colegiado escolar, desenvolverão atividades educativas específicas com os alunos que praticarem atos que causem danos ao patrimônio público ou privado ou à integridade física ou moral das pessoas, dentro do ambiente escolar.

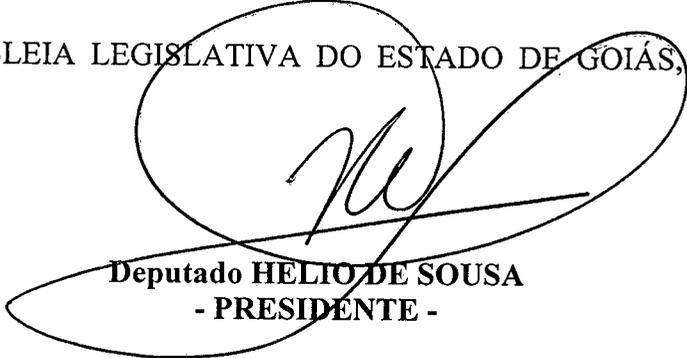
Parágrafo único. As atividades a que se refere o *caput* visam à formação para a cidadania e à conscientização do aluno sobre os efeitos de seus atos, de forma a promover a convivência harmônica no ambiente da escola e aprimorar as relações interpessoais entre os membros da comunidade escolar.

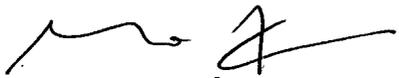
Art. 2º As atividades educativas de que trata o art. 1º terão natureza extracurricular e deverão ser orientadas e acompanhadas pelos gestores, nos termos previstos no Regimento Escolar.

Art. 3º O estabelecimento de ensino fará o registro, por escrito, dos fatos lesivos praticados pelo aluno e das atividades educativas realizadas, devendo cada registro ser comunicado aos pais ou responsáveis, no caso de alunos menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -